



# O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

*AUTISM SPECTRUM DISORDER AND THE EFFECTIVENESS OF LEGAL PROTECTION: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF MATERIAL EQUALITY*

**Maria Fernanda Oliveira Lopes**

Acadêmica de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins

**Valdirene Cássia da Silva**

Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica. Professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2071561110428532>

Email: [valdirene.silva@catolica-to.edu.br](mailto:valdirene.silva@catolica-to.edu.br)

**Resumo:** O artigo analisa a efetividade da proteção jurídica conferida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ordenamento brasileiro, à luz do princípio da igualdade material. Partindo do reconhecimento do TEA como deficiência para todos os efeitos legais pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), examina-se a evolução histórica e legislativa dos direitos das pessoas com deficiência no plano internacional e nacional, com destaque para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional, e para a Lei Brasileira de Inclusão. Em seguida, discute-se o princípio da igualdade material e seus desdobramentos teóricos e jurisprudenciais, evidenciando a necessidade de tratamentos diferenciados e proporcionais para compensar desvantagens estruturais. Analisa-se, ainda, a tensão entre reserva do possível e mínimo existencial, demonstrando que, no contexto do TEA, a garantia de saúde, educação inclusiva e assistência social integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais. A pesquisa, de abordagem qualitativa, baseia-se em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, concluindo que, apesar de um arcabouço normativo robusto, a concretização da igualdade material permanece limitada por barreiras institucionais, desigualdades territoriais e financiamento insuficiente, o que tem impulsionado a judicialização como via de efetivação dos direitos. Argumenta-se que apenas a combinação entre políticas públicas intersetoriais, avaliação biopsicossocial, personalização de apoios e atuação jurisdicional comprometida com a justiça distributiva é capaz de transformar a igualdade formal em inclusão real das pessoas com TEA.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista; Igualdade material; Direitos fundamentais; Políticas públicas; Judicialização.

**Abstract:** This article analyzes the effectiveness of the legal protection granted to people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in the Brazilian legal system, in the light of the principle of substantive equality. Starting from the recognition of ASD as a disability for all legal purposes by Law No. 12.764/2012 (Berenice Piana Law), it examines the historical and legislative evolution of the rights of persons with disabilities at the international and national levels, highlighting the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, incorporated with constitutional status, and the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities. It then discusses the principle of substantive equality and its theoretical and jurisprudential developments, emphasizing the need for differentiated and proportional treatment to compensate for structural disadvantages. The article also analyzes the tension between the “reserve of the possible” and the “minimum existential,” showing that, in the context of ASD, the guarantee of health, inclusive education and social assistance forms part of the essential core of fundamental rights. Based on qualitative research, supported by bibliographical, documentary and case-law analysis, the study concludes that, despite a robust normative framework, the realization of substantive equality remains constrained by institutional barriers, territorial inequalities and insufficient funding, which has driven the judicialization of claims as a means of enforcing rights. It argues that only the combination of intersectoral public policies, biopsychosocial assessment, personalization of support and judicial action committed to distributive justice can transform formal equality into real inclusion for people with ASD.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder. Substantive equality. Fundamental rights. Public policies. Judicialization.

## Introdução

A proteção jurídica das pessoas com deficiência passou por diversas transformações no direito brasileiro, especialmente a partir da incorporação do modelo social da deficiência e do princípio da dignidade da pessoa humana. Dentro desse processo, o reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência para todos os efeitos legais, formalizado pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), marcou um avanço histórico ao retirar o autismo da invisibilidade jurídica e social, prevendo um regime protetivo próprio destinado às pessoas com deficiência.

Com a integração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ao ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.949/2009) e a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), consolidou-se no ordenamento o dever de promoção da acessibilidade, da participação social e da igualdade de oportunidades.

Mais do que assegurar igualdade formal, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, removendo barreiras e garantindo os apoios necessários para que direitos como educação inclusiva, terapias multiprofissionais, acompanhamento especializado e benefícios assistenciais sejam efetivamente acessíveis. Entretanto, a distância entre a existência formal das normas e a sua efetividade no cotidiano ainda revela limitações estruturais: ausência de políticas públicas suficientes, barreiras culturais e institucionais e desigualdade no acesso à saúde, à educação e à assistência social.

O presente trabalho se propõe a analisar o papel do princípio da igualdade material como fundamento da proteção jurídica das pessoas com TEA e a verificar se o arcabouço legislativo brasileiro tem sido capaz de transformá-lo de um enunciado normativo abstrato em inclusão real, especialmente no acesso à saúde, à educação e à assistência social. Parte-se da hipótese de que, apesar de avanços significativos, a efetividade desses direitos ainda depende de planejamento público intersetorial, estabilidade orçamentária, capacitação profissional e controle jurisdicional consistente.

A partir desse escopo, na segunda sessão, apresenta uma contextualização dos aspectos da condição, a evolução histórica e legislativa, no âmbito internacional e nacional, dos direitos das pessoas com deficiência será investigada, com especial atenção às mudanças internas ocorridas após a promulgação da Lei Berenice Piana.

A terceira sessão discute o princípio da igualdade material como fundamento da proteção jurídica diferenciada e proporcional às necessidades das pessoas com TEA e a dualidade que marca o Sistema Jurídico Brasileiro, ao demonstrar que, embora os direitos fundamentais estejam formalmente assegurados, sua concretização permanece limitada por barreiras institucionais e pela falta de efetividade das políticas públicas. A sessão evidencia que o reconhecimento normativo não tem sido suficiente para garantir inclusão real, o que torna indispensável a atuação estatal orientada pela justiça distributiva, por ajustes razoáveis e apoios individualizados, sob pena de reduzir os direitos das pessoas com autismo a meras declarações programáticas.

A quarta sessão apresenta as consequências da não efetivação das garantias asseguradas às pessoas com TEA, evidenciando como a precariedade das políticas públicas, a fragmentação administrativa e a insuficiência de recursos tornam o Poder Judiciário o principal instrumento para a concretização da igualdade material. A judicialização passa a ocupar o espaço de mecanismo corretivo das omissões estatais e de meio para assegurar terapias, inclusão escolar, fornecimento de medicamentos e demais direitos constitucionalmente garantidos.

Na última sessão, a discussão assume um viés crítico ao avaliar a efetividade da legislação apresentada nas sessões anteriores, buscando compreender se ela, de fato, assegura proteção às pessoas com TEA ou se, apesar do reconhecimento

jurídico e da equiparação às pessoas com deficiência, esses indivíduos continuam expostos a vulnerabilidades e desproteções semelhantes às existentes antes desse marco normativo.

A relevância social dessa discussão reside na crescente presença de pessoas com diagnóstico de autismo, na persistência de desigualdades e na necessidade de consolidar políticas públicas que assegurem inclusão plena. Ao final, pretende-se demonstrar que a simples positivação dos direitos não é suficiente, sendo imprescindível a atuação estatal contínua e articulada para que a igualdade material se converta em realidade prática.

## A evolução histórica e legislativa dos direitos das pessoas com tea

A análise do regime jurídico aplicável às pessoas com Transtorno do Espectro Autista demanda uma conexão entre os aspectos sociais e legislativos que permeiam a realidade vivenciada pelas pessoas no espectro e suas famílias. Essa abordagem permite avaliar a efetividade das normas destinadas à redução das desigualdades estruturais que marcam a trajetória do autismo na sociedade brasileira.

Para tanto, o estudo parte de um panorama conceitual sobre o TEA, apresentando a diversidade do espectro e as implicações da deficiência como base da abordagem de sua consolidação e do reconhecimento como deficiência no ordenamento jurídico nacional, com avanço mais expressivo na promulgação da Lei nº 12.764/2012 – a Lei Berenice Piana.

## A complexidade do Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista é uma síndrome reconhecida pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11, 2019), que unificou diagnósticos antes fragmentados sob a denominação “Transtornos Globais do Desenvolvimento” da anterior CID-10. Essa atualização agrupou condições como o autismo infantil e a Síndrome de Asperger, considerando a presença de deficiência intelectual e o nível de linguagem funcional. A mudança conferiu maior precisão diagnóstica e facilitou a formulação de políticas públicas e de estratégias de suporte mais adequadas.

A compreensão do TEA ultrapassa o campo médico e requer uma análise também social. Como afirma Gauderer:

autismo é uma inadequacidade [sic] no desenvolvimento que se manifesta de maneira grave, durante toda a vida. é incapacidade, e aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida. acontece cerca de cinco entre cada dez mil nascidos e é quatro vezes mais comum entre meninos do que meninas. é uma enfermidade encontrada em todo o mundo e em famílias de toda configuração racial, étnica e social. não se conseguiu provar nenhuma causa psicológica no meio ambiente dessas crianças que possa causar autismo (Gauderer, 1993, p. 11).

Essa definição, embora datada, evidencia o caráter vitalício e multifatorial do transtorno, deslocando o foco da “cura” para a inclusão e o desenvolvimento de habilidades adaptativas. Por não apresentar traços físicos evidentes, o diagnóstico tende a ser tardio, dificultando o acesso precoce a direitos e terapias garantidos por lei.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5, 2013) classifica o TEA com base no nível de suporte necessário – leve (nível 1), substancial (nível 2) e muito substancial (nível 3) –, refletindo a heterogeneidade do espectro. Os sintomas principais incluem déficits na comunicação e interação social, comportamentos repetitivos e hipersensibilidade sensorial, geralmente perceptíveis entre 12 e 24 meses de idade. O diagnóstico exige avaliação multiprofissional, considerando a frequência, intensidade e impacto funcional dos comportamentos.

Pesquisas apontam herdabilidade entre 37% e 90%, com cerca de 15% dos casos ligados a mutações genéticas identificáveis (DSM-5, 2013). Essa natureza multifatorial reforça a importância da avaliação interdisciplinar e de terapias baseadas em evidências – como análise do comportamento aplicada (ABA), fonoaudiologia e terapia ocupacional –, preferencialmente ofertadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O diagnóstico também é influenciado por fatores de gênero. Segundo a American Psychiatric Association (2013, p. 57),

o TEA é quatro vezes mais frequente em meninos do que em meninas, e muitas mulheres sem deficiência intelectual concomitante permanecem sem diagnóstico, devido a manifestações mais sutis. Esse cenário resulta no frequente

subdiagnóstico feminino, que impede intervenções precoces e compromete o desenvolvimento emocional e social.

Em adultos, a identificação do TEA é ainda mais complexa, pois muitos indivíduos desenvolvem estratégias de camuflagem social (*masking*) para se adequar às expectativas comportamentais. Estudos de Lai e Baron-Cohen (2015) e Hull *et al.* (2017) associam esse esforço contínuo ao chamado “*burnout autístico*”, caracterizado por exaustão, regressão de habilidades e sobrecarga emocional, com impactos diretos sobre a qualidade de vida.

Nesse sentido, torna-se evidente que o Transtorno do Espectro Autista impõe ao indivíduo desvantagens sociais que repercutem diretamente em sua participação social, educacional, profissional e comunitária. Essas barreiras não decorrem da condição em si, mas da ausência de suporte institucional adequado, de políticas públicas efetivas e de adaptação social. É diante desse gradual reconhecimento que se molda a construção da tutela jurídica da pessoa autista, marcada por um movimento histórico de superação do paradigma estritamente médico e pela afirmação do autismo como deficiência para todos os efeitos legais.

## O percurso histórico do direito das pessoas com deficiência

A consolidação dos direitos das pessoas com deficiência – e, por consequência, das pessoas com TEA – insere-se no movimento de internacionalização dos direitos humanos que se fortaleceu após as graves violações ocorridas ao longo do século XX. A partir da compreensão de que a proteção da dignidade humana constitui dever universal, consolidou-se o paradigma do modelo social da deficiência, que a entende como o resultado da interação entre limitações individuais e barreiras sociais, culturais e ambientais.

O marco fundante dessa trajetória é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao afirmar que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (art. 1º). Embora não mencionasse expressamente as pessoas com deficiência, seus princípios de universalidade e igualdade serviram de base para os instrumentos internacionais posteriores (ONU, 1971).

O primeiro avanço específico foi a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental (ONU, 1971), que as reconheceu como sujeitos de direitos, e não meros destinatários de assistência. O documento destacou o acesso à educação, ao trabalho e à convivência social, deslocando a deficiência do campo da caridade para o dos direitos humanos. Como observa Sassaki (1997), a década de 1970 marcou a transição do modelo médico para o paradigma inclusivo, centrado na autonomia e na cidadania.

A Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (ONU, 1975) ampliou essa proteção a todas as formas de deficiência, reafirmando que a exclusão não decorre das limitações individuais, mas das barreiras estruturais da sociedade. Antecipando o modelo social, defendeu a igualdade de oportunidades e a adoção de ações afirmativas e adaptações razoáveis (ONU, 1975). Embora declaratória, exerceu forte influência sobre legislações nacionais, inclusive a brasileira, ao inspirar políticas públicas voltadas à inclusão.

O ponto culminante desse processo é a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 2006, assinada pelo Brasil em 2007 e incorporada ao ordenamento jurídico interno com status de emenda constitucional (CF, art. 5º, § 3º). Esse tratado consolida, de forma inequívoca, o paradigma da deficiência como questão de direitos humanos. O art. 1º da Convenção estabelece como finalidade promover, proteger e assegurar o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, reafirmando sua dignidade e autonomia individual. O art. 3º elenca os seus princípios gerais — dignidade, não discriminação, participação plena e efetiva, igualdade de oportunidades e acessibilidade —, enquanto o art. 5º explicita que a igualdade meramente formal é insuficiente, impondo aos Estados Partes a adoção de medidas específicas de promoção da igualdade material.

De modo mais detalhado, os arts. 24, 25, 27 e 28 da Convenção tratam, respectivamente, do direito à educação, à saúde, ao trabalho e à proteção social, fixando obrigações positivas e determinando aos Estados a formulação e implementação de políticas públicas concretas nesses

campos. No Brasil, a Convenção foi internalizada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, passando a integrar o bloco de constitucionalidade e a vincular diretamente todos os poderes públicos. A partir desse marco, consolidou-se a compreensão de que o tratamento desigual, quando razoável e proporcional, constitui instrumento legítimo de promoção da equidade, fundamento essencial da proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No campo educacional, a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) representou avanço decisivo ao afirmar que é a escola que deve se adaptar às necessidades dos alunos, e não o contrário. Rompeu-se, assim, com a lógica segregacionista e instituiu-se a educação inclusiva como direito universal. Esse

documento inspirou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

Por fim, a Agenda 2030 da ONU (2015) reafirmou a inclusão como eixo transversal do desenvolvimento sustentável. Seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – especialmente o ODS 3 (Saúde e bem-estar), o ODS 4 (Educação de qualidade), o ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (Redução das desigualdades) – reforçam a centralidade da igualdade material e da acessibilidade universal na concretização da justiça social.

Dessa forma, o panorama internacional revela um processo evolutivo que vai da assistência à cidadania e da visão caritativa à compreensão da deficiência como expressão da diversidade humana. Instrumentos como os acima consolidaram uma estrutura normativa orientada à eliminação de barreiras e à promoção da plena participação social. O Brasil, ao ratificá-los, assumiu compromisso inequívoco com a dignidade, a igualdade e a efetiva inclusão das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com TEA.

## **A evolução da legislação nacional sobre os direitos das pessoas com TEA**

A estrutura normativa brasileira voltada às pessoas com deficiência resultou do processo histórico de internalização dos princípios internacionais de direitos humanos e da consolidação do modelo social da deficiência. Essa trajetória reposicionou a tutela jurídica nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, impondo ao Estado a adoção de políticas públicas específicas e articuladas.

A Constituição de 1988 foi o texto responsável por elevar a dignidade e a cidadania à condição de fundamentos da República (art. 1º, II e III) e estabelecer como objetivos a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos (art. 3º, I e IV). A Carta converte a igualdade em isonomia substancial, exigindo ações afirmativas. O texto constitucional vincula os direitos sociais (art. 6º) a prestações positivas – educação, saúde, trabalho e assistência –, além de prever competências comuns e concorrentes para garantir saúde, assistência e integração social (arts. 23, II, e 24, XIV), a proibição de discriminação no trabalho (art. 7º, XXXI), a previsão de benefícios assistenciais (art. 203, IV e V), o direito à educação inclusiva (art. 208, III) e a acessibilidade (art. 227, II e §2º).

No plano infraconstitucional, normas como a Lei nº 7.853/1989 (integração social), o Decreto nº 3.298/1999 (Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 8.899/1994 (passe livre interestadual), a Lei nº 9.394/1996 (LDB – Atendimento Educacional Especializado gratuito), a Lei nº 10.048/2000 (atendimento prioritário) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) compõem o núcleo histórico dessa proteção. Todas refletem o princípio da igualdade material, segundo o qual a isonomia não consiste em tratamento idêntico, mas na compensação de desigualdades fáticas. Mazzili (2007) sintetiza essa lógica ao afirmar que a isonomia consiste em tratar diferentemente os desiguais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Com base nesse arcabouço, o Transtorno do Espectro Autista foi formalmente reconhecido como deficiência pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PNPD/TEA), determinando, em seu art. 1º, parágrafo único, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência

para todos os efeitos legais (Brasil, 2012). Esse reconhecimento representou avanço decisivo na consolidação da cidadania autista, pois rompeu com a visão médica restritiva e inseriu o TEA no sistema de proteção e inclusão social. A partir desse ordenamento, consolidou-se o dever estatal de garantir apoio especializado, ampliar o acesso a políticas públicas e promover a igualdade material como exercício prático da dignidade humana, redefinindo o papel do Estado e da sociedade na efetivação dos direitos das pessoas com autismo.

Entretanto, o reconhecimento formal de um direito não garante, por si só, sua efetividade. Persistem obstáculos estruturais, como a insuficiência de equipes multiprofissionais no Sistema Único de Saúde (SUS), a carência de formação docente para educação inclusiva e as dificuldades no acesso a benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Busca-se, dessa forma, examinar se esse conjunto normativo tem sido suficiente para concretizar a igualdade material e promover a dignidade das pessoas com TEA.

## Igualdade material como fundamento da proteção jurídica das pessoas com tea

A consolidação do reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como deficiência (Lei Berenice Piana) representou um marco civilizatório no direito brasileiro. Ainda assim, persiste uma lacuna entre o reconhecimento formal e a efetividade prática dos direitos assegurados, sobretudo nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Nesse cenário, o princípio da igualdade material assume papel central como fundamento da proteção jurídica proporcional às necessidades das pessoas com TEA. Diferentemente da isonomia formal – que se limita à previsão de tratamento igualitário na lei –, a igualdade material, consagrada pela Constituição de 1988, impõe ao Estado o dever de compensar desigualdades e assegurar acesso real aos direitos fundamentais, traduzindo-se em justiça distributiva e corretiva.

No caso do TEA, esse conceito concretiza-se por meio da individualização e de ajustes razoáveis que garantem participação plena e efetiva na sociedade. As medidas cabíveis não configuram privilégios, mas instrumentos de superação de barreiras estruturais e atitudinais, expressando o dever estatal de transformar a igualdade formal em inclusão concreta e digna. É o que leciona Mazzili:

É preciso, pois, compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando compensar juridicamente a desigualdade de fato e igualá-los em oportunidades. No que diz respeito às pessoas com deficiência, a aplicação do princípio consiste em assegurar-lhes pleno exercício dos direitos individuais e sociais. (Mazzili, 2007, p. 598).

## Fundamentos constitucionais da igualdade material

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, caput, o princípio da igualdade como direito fundamental, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Esse dispositivo expressa a concepção de igualdade formal, fundada na generalidade da norma. Entretanto, em contextos de desigualdade estrutural, essa neutralidade tende a reproduzir exclusões, revelando a insuficiência da mera formalidade do direito.

Dessa limitação emerge a igualdade material, amparada pelos arts. 3º, I e III, da Constituição, que impõem ao Estado o dever de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
[ . . . . . ]  
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (Brasil, 1988).

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), a isonomia exige tratar desigualmente os desiguais, compensando desvantagens concretas e assegurando oportunidades reais de participação. Nesse sentido, a igualdade assume caráter ativo e transformador, vinculando o Estado à promoção efetiva da justiça social.

A jurisprudência reforça essa concepção. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.010.338/SP, reconheceu que a recusa de terapias multiprofissionais a pessoas com TEA configura violação à dignidade humana, afirmando que o tratamento diferenciado não constitui privilégio, mas requisito da igualdade substancial.

A igualdade material legitima políticas específicas, como mediadores escolares, terapias multiprofissionais e flexibilização de critérios assistenciais, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e expressando a transição da igualdade formal para a justiça distributiva, consolidando a proteção individualizada como elemento essencial da inclusão social.

## Princípio da Proporcionalidade e Diferenciação Legítima

A compreensão da igualdade material exige a aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de legitimidade da diferenciação. Embora o art. 5º, caput, da Constituição Federal proíba discriminações arbitrárias, o próprio texto constitucional autoriza diferenciações necessárias à inclusão de grupos vulneráveis, garantindo a realização da justiça social. Nesse aspecto, Robert Alexy reinterpreta a fórmula aristotélica da igualdade ao afirmar:

A segunda parte do enunciado “o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente” é, ao mesmo tempo, um desafio para essa tese e um instrumento para sua análise. A simetria nessa formulação sugere que o dever de tratamento desigual deva ser compreendido da mesma maneira que o dever de tratamento igual. Nesse sentido, ele deve ser explicitado pela seguinte norma de tratamento desigual, que é estruturalmente igual à norma (7), vista acima: (8) Se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório um tratamento desigual. (Alexy, 2006, p. 409).

Alexy defende que a diferenciação não constitui exceção, mas expressão necessária do próprio princípio da igualdade. Diante de desigualdades fáticas, o tratamento desigual converte-se em dever jurídico, e a proporcionalidade funciona como parâmetro para distinguir diferenciações legítimas de discriminações inconstitucionais. Enquanto a discriminação arbitrária produz injustiça, a diferenciação proporcional corrige desigualdades estruturais e promove igualdade real de oportunidades.

A jurisprudência tem reiterado essa compreensão. O Tribunal de Justiça da Bahia considerou abusiva a negativa de terapias multiprofissionais a pessoa com TEA, reconhecendo violação à dignidade humana (Apelação Cível nº 0505388-47.2016.8.05.0001, Rel. Des. Sandra Inês M. R. Azevedo, j. 11/02/2020). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou que o acompanhamento de mediador escolar para criança autista constitui ação proporcional e necessária à inclusão (Apelação nº 0808254-43.2022.8.19.0004, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 10/07/2024).

Em matéria de saúde, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.010.338/SP) reconheceu que limitar o número de sessões terapêuticas é prática abusiva, reafirmando a obrigatoriedade de cobertura integral. O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu de modo semelhante ao determinar o custeio total de terapias prescritas (Apelação Cível nº 5329056-71.2019.8.09.0051, Rel. Des. Silvano D. de Alvarenga, j. 25/03/2022). Já o Tribunal de Justiça de Pernambuco, aplicando o princípio em

concursos públicos, garantiu adaptações razoáveis a candidatos com deficiência, entendendo que critérios idênticos aos de candidatos sem deficiência violariam o art. 37, VIII, da Constituição (Agravo de Instrumento nº 0052851-94.2024.8.17.9000, Rel. Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, j. 05/05/2025).

Diante do exposto, é conclusivo que a proporcionalidade se consolida como limite e fundamento da diferenciação legítima, orientando políticas públicas e decisões judiciais voltadas à efetividade dos direitos das pessoas com deficiência. É ela que busca transformar a igualdade constitucional em instrumento concreto de inclusão e dignidade.

## **Critério da Razoabilidade e Personalização dos Apoios**

A igualdade exige respostas jurídicas sensíveis às particularidades individuais. Políticas universais aplicadas indistintamente não contemplam a diversidade humana, razão pela qual o critério da razoabilidade torna-se essencial para aferir a legitimidade das políticas públicas e decisões judiciais, prevenindo tanto a omissão estatal quanto o excesso desproporcional.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) consagra esse critério ao instituir, em seu art. 2º, §1º, a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Esse modelo retira o enfoque da deficiência do aspecto exclusivamente médico para uma concepção social e contextual, em que as limitações decorrem da interação entre o indivíduo e as dificuldades do meio.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a personalização é indispensável, pois cada indivíduo apresenta níveis distintos de suporte necessário. A aplicação da razoabilidade orienta a concessão de mediadores escolares, a cobertura integral de terapias multiprofissionais e a flexibilização dos critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A razoabilidade, traduzida na avaliação biopsicossocial, consolida-se como instrumento de efetivação da igualdade substancial, assegurando oportunidades reais e reafirmando a dignidade das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com TEA.

## **Direitos Sociais no TEA**

A Constituição, em seu art. 6º, elenca a saúde, a educação e a assistência social como direitos sociais fundamentais, impondo ao poder público o dever de garanti-los por meio de prestações positivas. No âmbito do Transtorno do Espectro Autista, esses três eixos conformam campos decisivos de concretização da isonomia material, na medida em que demandam políticas específicas, contínuas e articuladas para remover barreiras e assegurar participação social efetiva.

A efetividade do direito à saúde pressupõe cobertura integral e contínua de terapias multiprofissionais baseadas em evidências, bem como o acesso tempestivo a serviços de diagnóstico, reabilitação e acompanhamento longitudinal. A efetivação

do direito à educação requer mediadores ou acompanhantes especializados quando comprovada a necessidade, além de adaptações pedagógicas e acessibilidade comunicacional e sensorial no ambiente escolar. No plano assistencial, é irrenunciável a interpretação biopsicossocial dos critérios de elegibilidade, de modo a considerar os custos permanentes e indiretos do cuidado, a sobrecarga familiar e os contextos que incidem sobre pessoas com TEA.

A doutrina sublinha que a igualdade material não encontra plenitude apenas na vedação de discriminações arbitrárias, pois exige atuação positiva do Estado para superar desigualdades estruturais. Nessa perspectiva, a isonomia deixa de ser considerada apenas como limite negativo à ação estatal e assume posição transformadora, orientando políticas públicas de inclusão capazes de produzir resultados sociais mensuráveis. Assim, no contexto do TEA, saúde, educação e assistência social conformam o núcleo mínimo para a realização da dignidade da pessoa humana, legitimando a personalização e os ajustes razoáveis como condição para oportunidades reais.

## Reserva do Possível x Mínimo Existencial

A concretização dos direitos garantidos às pessoas autistas envolve a tensão entre dois parâmetros: reserva do possível e mínimo existencial. A primeira expressa os limites fáticos e financeiros que condicionam a execução das políticas públicas, vinculando o dever estatal à disponibilidade orçamentária. Esse argumento, embora legítimo, não pode ser invocado genericamente, sob pena de se tornar escusa para omissões governamentais.

O mínimo existencial, por sua vez, corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, indispensável à dignidade da pessoa humana. Compreende-se em mínimo vital biológico, voltado à preservação da vida e da integridade física, e em mínimo existencial ampliado, que garante condições socioculturais de autonomia e participação – como terapias multiprofissionais, mediação escolar e proteção assistencial.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a tutela estatal deve abranger essa dimensão ampliada, pois sua ausência inviabiliza a inclusão e torna os direitos constitucionais meramente nominativos. A reserva do possível só se justifica

mediante prova concreta e atual de impossibilidade, acompanhada de alternativas administrativas eficazes. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.185.474/SC, consolidou o entendimento de que a escassez de recursos não pode ser argumento genérico para o descumprimento de direitos fundamentais, pois se trata de dever constitucional, e não de faculdade política.

Portanto, o mínimo existencial, especialmente no que se refere às pessoas com TEA, deve prevalecer sobre limitações orçamentárias, sob o risco de violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade material, que impõem ao Estado o dever de garantir efetividade às prestações sociais básicas.

## Judicialização como via de efetivação da igualdade material

A judicialização das demandas envolvendo pessoas com Transtorno do Espectro Autista evidencia as deficiências estruturais do Estado na efetivação das políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais. Apesar de a Constituição de 1988 e leis como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) assegurarem expressamente o direito à saúde, à educação inclusiva e à assistência social, a materialização desses direitos ainda encontra óbices relevantes.

Essa desarticulação reflete-se, sobretudo, na distribuição desigual dos recursos públicos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022), os repasses federais destinados à saúde mental e à educação inclusiva apresentam acentuada concentração nas regiões Sul e Sudeste, enquanto as regiões Norte e Nordeste recebem percentuais significativamente menores de investimento per capita. Ademais, dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN, 2023) indicam que as despesas federais diretamente vinculadas às políticas para pessoas com deficiência representam menos de 0,4% do orçamento total da União, percentual que se mantém praticamente estável há quase uma década, mesmo diante do aumento das demandas e da complexidade das políticas de inclusão. Essa desigualdade compromete o alcance das políticas públicas e reforça a dependência dos municípios de menor capacidade fiscal, cuja limitação orçamentária e técnica inviabiliza a implementação de ações contínuas e eficazes.

Dessa forma, a concretização desses direitos ainda depende, com frequência, da intervenção do Poder Judiciário. Embora parte da doutrina associe tais decisões ao ativismo judicial (Campos, 2014), no campo do TEA elas se configuram como jurisdição constitucional de resultados, orientada pela igualdade material e pela efetividade dos direitos sociais. Nesse contexto, o Judiciário atua não como legislador positivo, mas como instância corretiva das omissões administrativas, assegurando que a materialização dos direitos fundamentais não seja impedida por barreiras burocráticas ou pela inércia estatal.

Essa judicialização reflete o conflito entre a normatividade constitucional e a realidade social. De um lado, há potentes garantias constitucionais de inclusão; de outro, a ineficiência administrativa,

caracterizada por limitações orçamentárias e carência de profissionais especializados, compromete sua implementação. Destarte, a atuação judicial assume caráter subsidiário e garantidor, buscando restaurar o equilíbrio entre o dever constitucional e a efetividade prática.

## Direito à Saúde

O art. 3º, inciso III, da Lei nº 12.764/2012, em consonância com o art. 196 da Constituição, assegura às pessoas com TEA o direito ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional e ao acesso a medicamentos e nutrientes necessários ao tratamento. Entretanto, resultados preliminares da amostra do Censo Demográfico de 2022 revelam que aproximadamente 2,44 milhões de brasileiros possuem diagnóstico formal de TEA, correspondendo a 1,2% da população (o IBGE ressalta tratar-se de dado autorreferido e preliminar) (IBGE, 2023). Apesar dessa expressiva representatividade, o número de Centros de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI), por exemplo, permanece reduzido. Segundo dados do Ministério da Saúde (2024), existem apenas 285 unidades habilitadas em funcionamento em todo o território nacional. Essa escassez demonstra a limitação estrutural da rede pública de saúde mental. A espera para atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS), como fonoaudiologia e terapia ocupacional, é prolongada e excessiva. Do mesmo modo, o Ministério da Saúde (2024) indica que os recursos destinados à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) cresceram apenas 5,7% entre 2020 e 2023, variação inferior à inflação acumulada do período, o que implica redução real do financiamento (Brasil, 2024).

Sob essa ótica, diversos estados apresentam relatos dessa insuficiência. Em Fortaleza (Ceará), por exemplo, reportagem do “Diário do Nordeste”, em julho de 2024, registrou que 23.774 crianças aguardavam triagem para terapias na rede municipal, para transtornos como autismo e outras alterações do desenvolvimento. Destas, pelo menos 1.500 já possuem diagnóstico de TEA. A demora no diagnóstico precoce e a falta de equipes multiprofissionais tornam-se obstáculos significativos, comprometendo intervenções que são decisivas para o desenvolvimento infantil.

Os julgados demonstram essa dicotomia. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) aponta que o número de processos judiciais relacionados à área da saúde pública e suplementar aumentou 130% na última década – 164 mil processos apenas em 2022 –, evidenciando a expansão da judicialização como mecanismo de efetivação forçada de políticas públicas.

De modo convergente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de tratamento a criança com autismo, afastando a exigência de prévio requerimento administrativo. O acórdão reforça que a omissão de um ente não exonera os demais, devendo o Judiciário assegurar a efetividade cooperativa do direito à saúde:

Em face da responsabilidade solidária dos entes públicos, há exigência de atuação integrada do Poder Público como um todo, para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, medicamentos e tratamento médico, como disposto no art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Rio Grande do Sul, 2018).

Diante desse cenário, fica evidente que a rede pública de saúde ainda é insuficiente para traduzir em prática a proteção legal em relação ao autismo. A falta de estrutura, de equipes especializadas e de financiamento adequado limita a efetividade das garantias legais, fazendo da judicialização um recurso recorrente para assegurar tratamentos básicos.

## Direito à Educação Inclusiva

O art. 3º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Berenice Piana garante às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante em condições de igualdade, e

o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que, em classes comuns de ensino regular, será assegurado acompanhante especializado ao estudante com TEA sempre que houver comprovação da necessidade (Brasil,

2012). O art. 2º, inciso VII, reforça esse compromisso ao determinar o estímulo à formação e à capacitação de profissionais especializados para o atendimento dessa população (Brasil, 2012).

Apesar da expressa previsão, os dados demonstram que a inclusão escolar das pessoas com TEA ainda é marcada por barreiras estruturais. Em 2024, as matrículas de estudantes com TEA cresceram 44,4% em relação ao ano anterior, passando de 636.202 para 918.877 alunos na rede pública (Censo Escolar 2024), sem que esse aumento fosse acompanhado pela formação docente: cerca de 60% dos professores relataram não ter recebido capacitação para atuar com alunos neurodivergentes (pessoas que apresentam diferenças neurológicas, comportamentais, de comunicação e aprendizagem fora do padrão esperado pela sociedade). Além disso, apenas 27% das escolas públicas do país dispõem de salas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) (Brasil, 2024).

Em consequência, a jurisprudência tem reforçado o caráter vinculante desses dispositivos legais. Em caso paradigmático, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu a ilegalidade da negativa de matrícula de uma criança com TEA, ressaltando que o direito à educação não pode ser condicionado a exigências contratuais não previstas em lei:

Em virtude da garantia constitucional e com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, as instituições de ensino devem matricular crianças com deficiência, sejam elas públicas ou privadas.

[...]

Ademais, a recusa em matricular a criança com necessidades especiais não poderia se pautar em cláusula contratual que estabelece critério não previsto na legislação de regência.

A recusa da efetivação da matrícula da filha do Apelante é ato discriminatório que fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, o que gera o dever de indenizar a família, no caso, o genitor, a fim de desestimular a conduta ilícita da escola, com intuito pedagógico. (Brasília, 2019, p. 5–7).

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu o direito de acompanhamento escolar de criança com TEA. A decisão evidencia que o fornecimento de mediador não é faculdade, mas medida proporcional indispensável para remover barreiras pedagógicas e assegurar o exercício do direito fundamental à educação:

A disponibilização de pessoa para atendimento individual em sala de aula de criança com necessidades especiais integra o direito à educação, cuja observância é dever do ente público nos termos da Constituição Federal e da vasta legislação sobre o tema. É dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, III, da Constituição Federal e à legislação infraconstitucional de regência. Preenchidos os requisitos legais, é imperiosa a concessão da tutela de urgência para autorizar que, no caso concreto, a criança seja acompanhada por Acompanhante Terapêutico particular durante todo o período em que estiver no ambiente escolar. (Mato Grosso, 2023).

A falta de estrutura para atender a essas necessidades pedagógicas e sensoriais evidencia lacunas que revelam práticas inclusivas meramente formais e inobservância sistemática dos

comandos legais, caracterizadas pela ausência de profissionais capacitados, de recursos de acessibilidade e de acompanhamento pedagógico especializado. Em consequência, os alunos com TEA ficam submetidos a uma participação restrita e desigual, em afronta ao princípio da igualdade material e ao direito social à educação consagrado no art. 205 da Constituição Federal.

## Direitos Assistenciais

A Lei Berenice Piana também traduziu o direito constitucional aos benefícios sociais, em seu art. 3º, inciso IV, alínea “c”, assegurando às pessoas com TEA o acesso à previdência social e à assistência social, garantindo igualdade de oportunidades. Ao equiparar as pessoas com TEA às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), a lei garante a esses sujeitos a possibilidade de requerer o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), assegurando um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 2012).

Entretanto, o acesso ao BPC por pessoas com TEA ainda é permeado por entraves burocráticos e interpretações restritivas. A título de referência, o PAINEL Justiça em Números do CNJ (2024) revelou que, durante esse exercício, 1.204.928 processos com o tema “incapacidade” tiveram entrada na justiça e, desses, apenas 997.688 foram julgados no mesmo ano. As avaliações periciais do INSS, em muitos casos, deixam de considerar as especificidades do espectro, sobretudo em quadros sem deficiência intelectual grave, e aplicam de forma rígida o critério econômico de renda per capita familiar, desconsiderando os custos elevados com terapias, transporte e medicamentos. Essa generalização resulta na negativa de benefícios a famílias em situação de vulnerabilidade, as quais recorrem ao Judiciário para ver garantido um direito constitucionalmente assegurado.

Sob essa égide, a justiça tem reconhecido essas dificuldades e flexibilizado o critério econômico, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Em decisão nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou:

No que diz respeito ao requisito econômico, seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4856/19) [...], persista medindo com régua milimétrica a insuficiência de recursos familiares das pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência. (Rio Grande do Sul, 2016).

O julgado faz referência a precedente do STJ que assenta a relatividade desse critério:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Brasil, 2009).

Dessa forma, a judicialização constitui instrumento essencial de concretização da igualdade material, garantindo que as pessoas com TEA tenham acesso efetivo a terapias multiprofissionais, mediadores escolares e benefícios assistenciais. Ao atuar dessa forma, o Judiciário reafirma os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia substancial, transformando os direitos formais em realidades concretas de inclusão social e participação plena.

## Considerações finais

O estudo até aqui evidenciou que o princípio da igualdade material percorre um caminho que se estende do reconhecimento normativo à efetividade prática dos

direitos fundamentais. Como visto, esse princípio encontra amparo no art. 5º, caput, e nos objetivos fundamentais do art. 3º da Constituição Federal. Trata-se de uma igualdade que transcende a identidade formal e exige adaptações legítimas voltadas à superação de desvantagens estruturais, especialmente para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Medidas como a presença de mediador escolar, a cobertura integral de terapias multiprofissionais e as adaptações pedagógicas personalizadas configuram exemplos de tratamentos desiguais juridicamente justificados pela busca da igualdade substancial.

O critério da razoabilidade, aliado à avaliação biopsicossocial instituída pela Lei nº 13.146/2015, reforça a necessidade da individualização e de respostas normativas sensíveis às particularidades de cada pessoa, conferindo concretude à igualdade material de forma equitativa e efetiva.

As áreas da saúde, educação e assistência social se inserem no núcleo essencial dos direitos sociais, legitimados pela igualdade material. Nesse contexto, a tensão entre a reserva do possível e o mínimo existencial revela o desafio de compatibilizar os limites orçamentários reais com o dever estatal de assegurar prestações essenciais. Enquanto a reserva do possível não pode servir como argumento genérico para justificar omissões, o mínimo existencial traduz o conteúdo intangível da dignidade da pessoa humana, funcionando como limite jurídico à escusa financeira e como garantia da efetividade das políticas públicas.

A judicialização, nesse cenário, apresenta-se como instrumento relevante de concretização da igualdade material, ao compelir o Estado a suprir deficiências administrativas e a garantir a execução dos direitos constitucionalmente assegurados. Longe de configurar ativismo judicial desmedido, essa atuação reafirma o papel garantidor do Poder Judiciário na defesa dos grupos vulneráveis, notadamente das pessoas com TEA, cuja inclusão e autonomia dependem da efetivação concreta dos direitos sociais.

A perspectiva interseccional, por sua vez, amplia a compreensão da equidade ao reconhecer que fatores como gênero, raça, renda e território potencializam as barreiras enfrentadas por pessoas autistas. Essa leitura impõe a formulação de políticas públicas e decisões judiciais que considerem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social, garantindo inclusão efetiva e respeito à diversidade humana.

Conclui-se, portanto, que a igualdade material constitui simultaneamente fundamento teórico e exigência prática, ao legitimar a proteção diferenciada e impor sua concretização cotidiana. No contexto do Transtorno do Espectro Autista, a passagem do plano normativo ao plano real requer políticas públicas proporcionais, atuação judicial efetiva e atenção às desigualdades interseccionais – condições indispensáveis para que a dignidade da pessoa humana deixe de representar promessa abstrata e se realize plenamente na experiência social.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington, VA: American Psychiatric Association, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n. 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras

providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Judicialização da saúde no Brasil**: perfil das demandas, causas e propostas de solução. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar 2024**: resumo técnico. Brasília, DF: INEP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAUDERER, Ernest Christian. **Autismo e outros atrasos do desenvolvimento**: guia prático para pais e profissionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Revinter, 1997.

HULL, Laura et al. “Putting on My Best Normal”: Social Camouflaging in Adults with Autism Spectrum Conditions. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, v. 47, p. 2519–2534, 2017.

LAI, Meng-Chuan; BARON-COHEN, Simon. Identifying the lost generation of adults with autism spectrum conditions. **The Lancet Psychiatry**, v. 2, n. 11, p. 1013–1027, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental**. Nova York, 1971.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Nova York, 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova York, 2006. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York, 2015. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 26 nov. 2025.

Recebido em 15 de novembro de 2025  
Aceito em 23 de fevereiro de 2026